



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMLC/ars

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DEMANDA SUBMETIDA A EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA *IN VIGILANDO* COMPROVADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. A Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho determinou o retorno do presente processo a este Órgão Colegiado, para verificação da necessidade de eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, em razão do julgamento do RE 1.298.647 RG/SP (Tema 1.118) pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, no presente caso, o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto restou efetivamente demonstrado, pelas provas dos autos, que o ente público não cumpriu o seu dever de fiscalizar, razão pela qual o TRT de origem entendeu por caracterizada a culpa *in vigilando*. No presente caso, portanto, a responsabilidade subsidiária do ente público foi reconhecida com base nas provas existentes nos autos, não decorrendo da aplicação da regra de inversão do ônus da prova. Neste contexto, deve-se manter a negativa de provimento do agravo interno, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, diante das premissas fáticas dispostas no acórdão do TRT, insuscetíveis de revisão nesta fase recursal (Súmula 126 do TST), e estando o acórdão recorrido em consonância com a tese firmada pelo STF no julgamento dos Temas 246 e 1118, e com a Súmula 331, V, do TST, não merece prosperar o agravo interno ante os óbices previstos no artigo 896, § 7º da CLT e na Súmula 333 do TST. Assim, não há retratação a ser feita nos moldes do inciso II do art. 1.030 do CPC/2015. Ato seguinte, os autos devem retornar à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como entender de direito. **Agravo interno não provido. Juízo de retratação não exercido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-Ag-RRAg - 1001326-26.2017.5.02.0252, em que é Recorrente(s) **MUNICÍPIO DE CUBATÃO** e são Recorrido(s) **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, CRISTINEIDE JARDELINA DE FREITAS NUNES** e **PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**.

Esta Segunda Turma negou provimento ao agravo interno do município reclamado no tema **"terceirização - administração pública - responsabilidade subsidiária - culpa *in vigilando*".**

O ente público interpôs recurso extraordinário.

No entanto, o processamento do recurso extraordinário ficou sobrestado no âmbito da Vice-Presidência do TST, em face do reconhecimento da repercussão geral no RE 1.298.647 RG/SP (Tema 1.118).

Após julgamento definitivo da matéria pelo STF, a Vice-Presidência determinou o retorno do processo a este Órgão Colegiado, para o exercício de eventual juízo de retratação, em decorrência da tese fixada, nos termos do artigo 1.030, inciso II do CPC.

Nesse contexto, prossegue-se no exame do agravo interno.

Houve manifestação da d. Procuradoria-Geral.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade já foram objeto de manifestação por parte desta e. Turma, nos termos do art. 507 do CPC.

2. MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA.

Transcreve-se, inicialmente, a ementa do acórdão proferido por esta e. 2ª Turma ao analisar a controvérsia na primeira oportunidade em que a questão foi trazida ao debate. *In verbis*:

ACÓRDÃO

(2ª Turma)

GMLC/jwa/ve

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO . INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO ˆ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ˆ CULPA IN VIGILANDO ˆ ÔNUS DA PROVA. In casu , o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por caracterizada a culpa in vigilando . Assim, evidenciada a consonância do acórdão regional com a tese veiculada pelo STF no RE 760.931/DF (Tema 246) e com o entendimento da SBDI-1 sobre o ônus subjetivo da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/20), sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante a aplicação do óbice previsto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo interno a que se nega provimento. (...)

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se também o seguinte trecho extraído do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário:

(...)DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Houve por bem o MM Juízo de origem pronunciar a responsabilidade subsidiária da recorrente na satisfação dos créditos laborais pelo fato de ter sido comprovada a sucessão da 2ª reclamada (PRO SAÚDE) pela 1ª reclamada (AHBB)

No que pese o alentado inconformismo nenhum reparo enseja a r. sentença;

Não paira controvérsia acerca a prestação de serviços da reclamante em favor da Municipalidade, conforme Contratos de Gestão celebrados com a primeira e segunda, objetivando a operacionalização da gestão e a execução das atividades e dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Municipal de Cubatão .

O artigo 197 da Carta Magna, em nada ampara os argumentos recursais, eis que, ao enfatizar a relevância das ações e serviços de saúde, impõe ao ente público sua fiscalização e controle no caso de a responsabilidade ser repassada a terceiros.

Resta saber se o fato de a contratação da prestadora de serviços ter sido precedida de licitação denotaria o equívoco no pronunciamento da responsabilidade subsidiária.

No caso em análise entendo que não.

De fato, a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16 foi julgada procedente, produzindo eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 102 da Carta Magna.

O Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho, em respeito à declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, deu nova redação à Súmula 331, ao lume do entendimento externado pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, no sentido de que o resultado do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade não impedia a Egrégia Corte Trabalhista de reconhecer a responsabilidade do ente público ou da prestadora de serviços públicos, com base nos fatos apurados em cada contenda, sendo exigível a investigação rigorosa da omissão na fiscalização da empresa contratada.

Em decorrência, o C. Tribunal Superior do Trabalho alterou o texto da Súmula 331, dando-lhe a seguinte redação:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Desse modo, o pronunciamento da responsabilidade subsidiária do ente público não restou inviabilizado, dependendo da averiguação, no caso concreto, da conduta negligente no cumprimento da Lei e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço.

Ofenderia a Constituição e representaria total desprezo ao efeito vinculante da decisão definitiva proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento da responsabilidade em decorrência do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelas empresas contratadas, situação que não se constata no caso em análise.

O artigo 67 da Lei de Licitações impõe, sim, ao ente público e às prestadoras de serviços públicos o dever de fiscalizar as contratadas, bem como de exigir a comprovação mensal dos registros dos empregados e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, ao passo que o artigo 87, III e IV, determina a aplicação de sanções à contratada, no caso de inadimplemento das obrigações contratuais, a suspensão temporária do direito de participar de licitação, o impedimento de contratar com órgãos públicos e a declaração de sua inidoneidade.

Tergiversa a recorrente ao atribuir à reclamante o ônus da prova da negligência no controle das contratadas, uma vez que não há como exigir a produção de provas desnecessárias, hipótese que se revela no caso concreto, tendo em vista que comprovada a negligência da Municipalidade que deixou de repassar à contratada os recursos financeiros, acarretando a rescisão judicial do contrato de gestão.

Impende destacar que a Municipalidade celebrou contrato de gestão com a Organização Social - PRÓ SAÚDE (1ª ré), para gerenciamento do Hospital de Cubatão e, posteriormente, por decisão judicial, a PRÓ SAÚDE deixou a gestão do Hospital e, após período de contratação emergencial, foi firmado novo contrato de gestão com a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - AHBB (2ª ré).

Releva acrescentar que o Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC perante o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública n.º 100106935.2016.5.02.0252, assumindo expressamente a responsabilidade pelo adimplemento dos salários e das verbas rescisórias decorrentes do encerramento das atividades do Hospital Municipal em 09.02.2017 (ID. dcc8537).

O ajuste não foi cumprido na integralidade.

Inconteste a responsabilidade da Municipalidade pela satisfação dos créditos laborais não adimplidos, à medida que independentemente da modalidade do ajuste firmado com as corréis figura como destinatária dos prêmios laborais na área da saúde.

A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços longe está de configurar afronta ao artigo 5º, inciso II, bem como ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, à medida que a proteção ao trabalho foi elevada a garantia constitucional e, por certo, não há como cogitar da efetiva proteção se o trabalhador for coibido de receber os títulos contratuais e rescisórios, por motivos que carecem do exigível sustentáculo legal.

A responsabilidade subsidiária abarca todos os títulos que integram o decreto condenatório, independentemente de sua origem e natureza, de forma a garantir a integral satisfação do quantum debeatur.

Mantenho.(...)

A Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho determinou o retorno do presente processo a este Órgão Colegiado, para verificação da necessidade de eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II do CPC, em razão do julgamento do RE 1.298.647 RG/SP (Tema 1.118), pelo Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

A matéria em debate envolve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços pelo pagamento de créditos reconhecidos em favor de trabalhador terceirizado, controvérsia objeto da Súmula 331, item V do TST, de seguinte teor:

[...] V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se de maneira definitiva sobre a questão jurídica nos autos do RE-760931, classificado como Tema n. 246 na Tabela de Repercussão Geral daquela Corte.

No referido julgamento, fixou a tese de que “*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*”.

Opostos embargos de declaração, o Exmo. Min. Luiz Fux, Relator, ao analisar o recurso, deixou assentados os parâmetros adotados no julgamento do recurso extraordinário. *In verbis*:

“A análise dos votos proferidos neste Plenário por ocasião do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário revela que os seguintes parâmetros foram adotados pela maioria: (i) o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo contratado não atrai a responsabilidade do poder público contratante; (ii) para que se configure a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, é necessária a comprovação inequívoca de sua conduta culposa e causadora de dano aos empregados do contratado; e (iii) é indevida a inversão do ônus da prova ou a presunção de culpa”.

Após intensos debates a respeito de diversos aspectos do julgamento do recurso extraordinário, decidiu-se, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, cuja ementa segue transcrita. *In verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado.

2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Fixados esses parâmetros, a esta Corte cumpre analisar, em cada caso concreto, a existência ou não de demonstração da culpa *in vigilando* da Administração Pública, sendo vedado proceder-se a uma genérica aplicação da responsabilidade, sem observância da condição necessária para tanto, conforme decidido pelo STF.

Assim, avulta a convicção de que o STF afastou a responsabilidade subsidiária do ente público de forma automática, admitindo-a nos casos concretos quando efetivamente demonstrada a conduta culposa revelada pela ausência de fiscalização das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a prestadora de serviços (culpa *in vigilando*).

Portanto, considerando os parâmetros estabelecidos nos julgamentos acima descritos, constata-se a perfeita adequação entre o acórdão proferido pelo Tribunal Regional e a tese fixada pelo STF no Tema 246, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não foi reconhecida de forma automática, mas em razão de ter sido **efetivamente demonstrado pelas provas dos autos** que o ente público não cumpriu o seu dever de fiscalizar, razão pela qual o TRT de origem entendeu por caracterizada a culpa *in vigilando*.

Nesse contexto, o TRT consignou expressamente que:

(...)O artigo 67 da Lei de Licitações impõe, sim, ao ente público e às prestadoras de serviços públicos o dever de fiscalizar as contratadas, bem como de exigir a comprovação mensal dos registros dos empregados e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, ao passo que o artigo 87, III e IV, determina a aplicação de sanções à contratada, no caso de inadimplemento das obrigações contratuais, a suspensão temporária do direito de participar de licitação, o impedimento de contratar com órgãos públicos e a declaração de sua inidoneidade.

Tergiversa a recorrente ao atribuir à reclamante o ônus da prova da negligência no controle das contratadas, uma vez que não há como exigir a produção de provas desnecessárias, hipótese que se revela no caso concreto, tendo em vista que comprovada a negligência da Municipalidade que deixou de repassar à contratada os recursos financeiros, acarretando a rescisão judicial do contrato de gestão.

Impende destacar que a Municipalidade celebrou contrato de gestão com a Organização Social - PRÓ SAÚDE (1ª ré), para gerenciamento do Hospital de Cubatão e, posteriormente, por decisão judicial, a PRÓ SAÚDE deixou a gestão do Hospital e, após período de contratação emergencial, foi firmado novo contrato de gestão com a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - AHBB (2ª ré).

Releva acrescentar que o Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

perante o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública nº 100106935.2016.5.02.0252, assumindo expressamente a responsabilidade pelo adimplemento dos salários e das verbas rescisórias decorrentes do encerramento das atividades do Hospital Municipal em 09.02.2017 (ID. dcc8537).

O ajuste não foi cumprido na integralidade.(...)

Portanto, no presente caso, a responsabilidade subsidiária do ente público não foi reconhecida de forma automática, mas **decorreu da efetiva comprovação da culpa *in vigilando* da Administração Pública.**

De outra parte, verifica-se que a discussão acerca do ônus da prova mostra-se irrelevante. Isso porque, no caso concreto, o Tribunal Regional decidiu com apoio no conjunto probatório, que comprovou a ausência de fiscalização por parte do ente público, a atrair sua responsabilidade subsidiária, tratando-se, portanto, da aplicação do ônus objetivo da prova, restando despidianda a discussão acerca do ônus subjetivo.

Ainda quanto ao ônus da prova, cumpre referir a tese firmada no Tema nº 1118 da Tabela de Repercussão Geral, em 13 de fevereiro de 2025, que, em seu item I afirma: *“Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova”.*

Além disso, o E. STF estabeleceu deveres da Administração Pública, para com os contratos de terceirização, nos itens III e IV da tese firmada no Tema nº 1118. Eis o inteiro teor da tese firmada:

"1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá:

(i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e

(ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior"

Fixados esses parâmetros, a esta Corte cumpre analisar, em cada caso concreto, a existência ou não de demonstração da culpa *in vigilando* da Administração Pública, sendo vedado proceder-se a uma genérica aplicação da responsabilidade, sem observância da condição necessária para tanto, tampouco através da mera aplicação da regra de inversão do ônus da prova, conforme decidido pelo STF.

In casu, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto restou **efetivamente demonstrado, pelas provas dos autos**, que o ente público não cumpriu o seu dever de fiscalizar, razão pela qual o TRT de origem entendeu por caracterizada a culpa *in vigilando*.

No presente caso, portanto, a responsabilidade subsidiária do ente público foi reconhecida com base nas provas existentes nos autos, não decorrendo da aplicação da regra da inversão do ônus da prova.

Assim, não se verifica contrariedade à tese veiculada pelo STF no RE 1298647 (Tema 1118).

Neste contexto, deve-se manter a negativa de provimento do agravo interno, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, diante das premissas fáticas dispostas no acórdão do TRT, insuscetíveis de revisão nesta fase recursal (Súmula 126 do TST), e estando o acórdão recorrido em consonância com a tese firmada pelo STF no julgamento dos Temas 246 e 1118, e com a Súmula 331, V do TST, não merece prosperar o agravo interno ante os óbices previstos no artigo 896, § 7º da CLT e na Súmula 333 do TST.

Do exposto, **deixo de exercer** o juízo de retratação para manter o acórdão que negou provimento ao agravo interno do município reclamado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no inciso II art. 1.030 do CPC/15, de modo a manter o acórdão turmário que negou provimento ao agravo interno interposto pelo ente público, ainda que por fundamento diverso, e, por consequência determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do TST para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 20/05/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.